



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10380.100371/2003-78
<b>Recurso n°</b>	134.287 Voluntário
<b>Matéria</b>	II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
<b>Acórdão n°</b>	302-38.573
<b>Sessão de</b>	24 de abril de 2007
<b>Recorrente</b>	DIÓGENES BAYDE IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
<b>Recorrida</b>	DRJ-FORTALEZA/CE

---

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 08/05/1998

Ementa: VALORAÇÃO ADUANEIRA.  
DESCLASSIFICAÇÃO DO VALOR DE  
TRANSAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE MÉTODO  
SUBSTITUTIVO DO AVA.

Os métodos do AVA somente podem ser aplicados substitutivamente diante da impossibilidade da utilização do método anterior. Dessa maneira, na falta de resposta ou sendo insuficientes as informações prestadas pelo importador para justificar o valor declarado como o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas, resta autorizado o lançamento ex officio da diferença entre o tributo devido e o recolhido em cada importação, calculado mediante o uso da alíquota ad valorem e do valor aduaneiro apurado em conformidade com os métodos definidos no Acordo de Valoração Aduaneira (AVA).

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

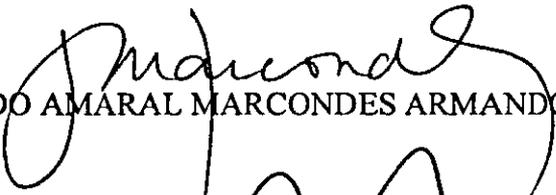
Data do fato gerador: 13/05/1998

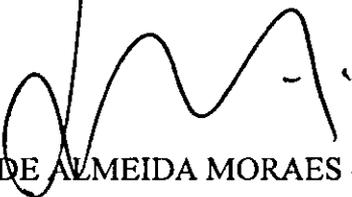
Ementa: O lançamento do Imposto de Importação implica na exigência reflexa do IPI, uma vez que o valor daquele tributo compõe a base de cálculo deste.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares argüida pela recorrente e no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emilio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

*Contra o sujeito passivo acima identificado foram lavrados Autos de Infração relativos ao Imposto de Importação - II (fls. 01/06) e ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI vinculado (fls. 07/12), para formalização e cobrança do crédito tributário neles estipulados, tendo sido incluídos na exigência a multa de ofício de 75% e os juros de mora.*

*2.Segundo a fiscalização, a autuação se baseia no fato do importador ter declarado em adições da DI n.º 98/0439218-6 diversos produtos de informática com valores inferiores aos encontrados em pesquisas no banco de dados da Secretaria da Receita Federal, tendo como referência outras importações para o Brasil, no mesmo período, de mercadorias similares. Além disso, apesar de intimado a apresentar documentos e informações que demonstrasse que o valor declarado na citada DI representava o real valor de transação das mercadorias, o contribuinte não apresentou resposta.*

*3.Estão a seguir transcritos alguns trechos do Termo de Desclassificação de Método de Valor Aduaneiro de fls. 59/68, onde são apresentados os motivos de fato e de direito que levaram os autores do procedimento à conclusão de que não seria possível a aplicação do 1º método de valoração aduaneira para determinadas mercadorias importadas pelo contribuinte:*

*Das intimações feitas ao contribuinte*

*"Foram solicitadas ao importador no próprio Termo de Início de Fiscalização diversas informações/documentos referentes às mercadorias importadas através da DI em análise e ao negócio realizado, para comprovação do valor de transação utilizado, todavia, nenhuma informação/documento nos foi apresentado, a não ser uma cópia de um contrato social da empresa em questão, de 03.02.1993, que em sua cláusula 3ª declara não possuir filiais, embora estejamos analisando justamente a importação de sua filial de nº 5 e uma cópia não solicitada da DI em questão, limitando-se o importadora (sic) às seguintes explicações, a seguir transcritas: (grifos originais)*

*Em 14/04/2003*

*Que os preços declarados nas DI's e adições são os mesmos que seriam informados nas respectivas DVA. Não localizei nenhum documento ou registro que me possibilite dar resposta, as perguntas solicitadas, embora tenha pedido informações ao fornecedor, que iria pedir ao fabricante, em virtude da saída da fabricação daqueles produtos. Daremos novos esclarecimentos caso nos chegue alguma informação adicional.*

*Em 15/04/2003*

*Em virtude de fortes chuvas ocorridas em nossa cidade, o nosso galpão veio a pique, nos causando um enorme prejuízo, como a destruição de toda a nossa mercadoria e a maioria de nossa documentação foi integralmente danificada. Seguindo, assim, 08 fotos que comprovam o que foi dito acima e a impossibilidade de mandarmos a referida documentação, solicitada, por V.S.ª. Essa documentação faz parte integrante daqui (sic) se encontra em posse de V. S.ª., para a devida avaliação.*

*Da análise conclusiva do valor aduaneiro*

*“Em análise conclusiva do valor aduaneiro, concluímos pela descaracterização da invoice/fatura que instruiu o despacho de DI n.º 98/0439218-6, já que a mesma só apresenta informações genéricas sobre as mercadorias importadas e nem mesmo nos foram apresentadas as respectivas DVA (DECLARAÇÃO DE VALOR ADUANEIRO), bem como nenhum dos outros documentos por esta fiscalização solicitados, (...). Observamos que essa referida invoice/fatura não dispõe da informação referente ao peso líquido unitário de cada mercadoria declarada na DI/Adição, informação esta que nos possibilitaria efetuar o exato rateio do frete da DI, além do que também foi solicitado ao importador informações complementares a respeito da mercadoria, como marcas/modelos, manuais/folder, para que a partir de pesquisas externas pudéssemos descobrir os pesos corretos, para cálculo do rateio do frete, mesmo sabendo da dificuldade de tal procedimento, haja vista que o mercado de informática é um mercado de tecnologia de ponta de substituição muito rápida.*

*Clara se apresenta a tática desinteressada e postergatória do importador, pois é inadmissível que uma empresa desconheça as características técnicas e físicas das mercadorias que negocia e não mantenha um cadastro nem mesmo do comportamento dos preços de seu mercado de atuação. (grifo do original)*

*Com esses fortes indícios de que o importador estaria sonhando informações ao Fisco para dificultar a confirmação da apuração do valor aduaneiro declarado na DI (PREÇO/FOB + FRETE + SEGURO), através do 1.º método de valoração, fizemos a devida pesquisa comparativa de preços FOB DÓLAR, por unidade comercializada das mercadorias de informática da DI, nos arquivos do banco de dados On-Line da SRF, onde foi claramente constatado que efetivamente os preços declarados pelo contribuinte/importador em questão são para as referidas adições sempre inferiores aos praticados no mercado internacional, no tempo da referida importação, oriundos do mesmo país de aquisição, ...”*

*Da análise comparativa dos preços das mercadorias*

*“As planilhas de “A” a “M” constantes deste Termo contém as extrações do banco de dados SRF referentes às importações realizadas,*

*para cada NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) – códigos de mercadorias de informática, constante das adições analisadas da DI em questão, referentes tanto às mercadorias adquiridas pelo importador em questão, bem como por outros importadores, oriundas do mesmo país de aquisição, E.U.A, em datas próximas às importações sob análise.*

*(...)*

*As referidas planilhas são auto-explicativas e demonstram claramente como os preços de transação declarados pelo contribuinte/importador (1º método) estão, no tempo da efetiva importação, realmente inferiores aos praticados nas importações para o Brasil (1º método), do mercado de informática americano.*

*Como se observa, pelo comportamento da empresa, a forma de declarar suas importações, sem especificar rotineiramente os modelos e características das mercadorias, bem como a sonegação de informações sobre a tabela de preços/cotação/negociação em si, sempre com o mesmo fornecedor Micro Informática Corp, que para o Brasil exporta para a empresa em questão, e principalmente pela comprovada inferioridade dos preços declarados por esta mesma empresa em relação às importações de outros importadores brasileiros, não deixam dúvidas de que o primeiro método de valoração aduaneira declarado como utilizado - valor da transação - para as adições não pode ser aceito devendo ser aplicado um método substitutivo conforme prevê o Acordo de Valoração Aduaneira - AVA/GATT, DECRETO 1.355/94.”*

*Da aplicação de método substitutivo*

*“No caso sob exame, tendo em vista os fundamentos e razões acima expostos, que inviabilizaram a valoração aduaneira pelo método do valor de transação (1º método), e em consonância com as disposições do AVA, passou-se sucessivamente ao método seguinte, o 2º método (...), mas como não encontramos no sistema extrator Lince on-line SRF, nenhuma DI/Adição paradigma que se enquadrasse totalmente contendo mercadoria idêntica à descrita nas adições da DI acima referida (...), passou-se sucessivamente ao método seguinte 3º método – Valor de transação de mercadorias similares (artigo 3 do AVA).” (grifo do original)*

*4.Considerando o conjunto de indícios encontrados durante a ação fiscal, “que inviabilizaram a valoração aduaneira pelo método do valor de transação” (fl. 66) concluíram os agentes autuantes pela desclassificação do 1º método de valoração aduaneira, passando “sucessivamente aos métodos seguintes, o 2º método” (fl. 66). Como não foi localizada nos sistemas da Secretaria da Receita Federal “nenhuma DI/Adição paradigma que se enquadrasse totalmente contendo mercadoria idêntica à descrita nas adições da DI” (fl. 66), decidiram pela aplicação do 3º método para estabelecer o valor das mercadorias declaradas, em consonância com as próprias disposições do AVA-GATT.*

*5.Foram ainda anexados aos autos, dentre outros documentos, os seguintes: planilha de cálculo das diferenças de tributos devidos pelo*

*contribuinte – Planilha n.º 2 (fls. 98); planilhas com o valor aduaneiro – DI's paradigmas (fls. 69/96); Termo de Desclassificação de Método de Valoração Aduaneiro e Planilha n.º 1 (fls. 59/68 e 97); e Relatório do Exame Conclusivo do Valor Aduaneiro (fls. 99).*

*6. Cientificado dos lançamentos do II e do IPI em 26/05/2003, conforme "AR" de fls. 101, o sujeito passivo insurgiu-se contra a exigência, apresentando suas impugnações em 12/06/2003, conforme documentação acostada aos autos às fls. 102/123, com idêntico teor, expondo suas alegações de defesa conforme a seguir se resume:*

*6.1. inicialmente, alega que os valores declarados nas DI's foram desconsiderados pela fiscalização sob o único fundamento de que eram inferiores aos verificados em pesquisa no banco de dados on-line da Secretaria da Receita Federal;*

*6.2. a importação realizada pela autuada não preenche nenhuma das hipóteses de vedação à aplicação da regra geral (utilização do primeiro método de valoração), que estabelece o valor de transação como o valor a ser adotado para fins aduaneiros;*

*6.3. os fiscais autuantes sequer alegaram quaisquer das exceções previstas no Acordo de Valoração Aduaneira para desconsiderar os valores informados nas DI's, o que já é suficiente para demonstrar a nulidade do feito;*

*6.4. sob a argumentação de que o valor de transação era inferior ao detectado em pesquisas feitas em bancos de dados internos, que tratam de outras importações de mercadorias similares, o que a fiscalização fez foi "inverter os métodos de valoração aduaneira previstos na legislação", ignorando o valor da transação das mercadorias;*

*6.5. ao confrontar o valor da transação declarado nas DI's com o valor de operações similares, sem que esteja presente qualquer hipótese legal para o seu afastamento, a fiscalização infringiu as regras do AVA;*

*6.6. através de exame contábil, pode provar que o preço declarado é compatível com as vendas efetuadas no mercado interno;*

*6.7. o princípio da legalidade exige que o lançamento eventualmente efetuado reflita a verdade real/material dos fatos, e desta forma, incumbe ao agente do Fisco realizar as verificações necessárias, sendo-lhe defeso aproveitar-se da inércia do contribuinte para lançar tributos com base apenas em presunções não demonstradas;*

*6.8. como ressaltado em manifestações anteriores, não conseguiu localizar a documentação solicitada pela equipe fiscal, situação que se tornou mais difícil "após o desabamento de parte de seu estabelecimento, em virtude das fortes chuvas ocorridas no período", no entanto, em momento posterior, conseguiu encontrar algumas notas fiscais de venda, que demonstram a compatibilidade entre os preços declarados na importação e os preços pelos quais estas mesmas mercadorias foram revendidas no mercado interno;*

*7. Ao final de sua defesa, reitera seu pedido pela produção de todas as provas admitidas em Direito, especialmente a produção de prova contábil, solicitando que seja declarada a nulidade dos autos de infração, com a extinção do respectivo crédito tributário e o conseqüente arquivamento do processo.*

*8. Após adoção das providências ao seu encargo, a autoridade administrativa efetuou a remessa dos autos para esta DRJ/FOR, órgão competente para julgamento, em primeira instância, do presente litígio.*

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza/CE indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/FOR nº 6.650, de 12/08/05, (fls. 129/144), assim ementada:

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Data do fato gerador: 08/05/1998*

*Ementa: PERÍCIAS. DILIGÊNCIAS. PRESCINDIBILIDADE.*

*Considera-se não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos na legislação. Torna-se prescindível o pedido de perícia contábil quando presentes nos autos elementos capazes de formar a convicção do julgador.*

*Assunto: Imposto sobre a Importação - II*

*Data do fato gerador: 08/05/1998*

*Ementa: VALORAÇÃO ADUANEIRA. DESCLASSIFICAÇÃO DO VALOR DE TRANSAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE MÉTODO SUBSTITUTIVO DO AVA.*

*Na falta de resposta ou sendo insuficientes as informações prestadas pelo importador para justificar o valor declarado como o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas, poderá a autoridade aduaneira decidir, com base em parecer fundamentado, pela impossibilidade da aplicação do método do valor de transação.*

*Ficando demonstrada através do conjunto probatório dos autos a inexistência dos elementos utilizados para determinação do valor aduaneiro declarado com base no 1º método (valor de transação), deverá ser procedida nova valoração com base em método substitutivo, obedecidas as normas previstas no Acordo de Valoração Aduaneira.*

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Data do fato gerador: 13/05/1998*

*Ementa: O lançamento do Imposto de Importação implica na exigência reflexa do IPI, uma vez que o valor daquele tributo compõe a base de cálculo deste.*

*Lançamento Procedente.*

Às fls. 28/11/2005 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls. 156/172, aduzindo violação da ampla defesa e do contraditório, caso fortuito, equívoco na escolha do método de valoração aduaneira e decadência do direito de lançar os valores.

Realizado o arrolamento de bens de fls. 173/222, foi dado seguimento ao recurso interposto.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A presente discussão se resume à validade dos métodos utilizados pela fiscalização para apurar as diferenças de tributos devidas, em virtude da Valoração Aduaneira realizada.

### Das preliminares

A preliminar de cerceamento de defesa da recorrente deve ser afastada, haja vista esta ter tido todas as oportunidades de comprovar suas teses de defesa, sem, no entanto produzir tais provas.

O pedido de perícia resta descabido por várias razões.

A primeira delas reside no fato do recorrente não ter obedecido disposto no art. 16 do Decreto n.º 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/93, que assim dispõe:

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

*(...)*

*IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/93).*

*§ 1.º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.*

Mesmo que o requerimento de perícia houvesse obedecido aos preceitos supra, a recorrente, no decorrer do processo, teve diversas oportunidades para comprovar suas defesas, não tendo as realizado.

Neste sentido o documento de fls. 99 comprova a inércia do recorrente, mesmo tendo sido intimado a se manifestar sobre o Termo de Desclassificação de Método de Valoração Aduaneira.

Ademais, como bem informado pela recorrente, se todos os documentos que possuía foram destruídos pela chuva, não haveria sequer novos documentos a serem analisados.

Esta ocorrência, também, não tem o condão de afastar a responsabilidade da mesma, pois poderia ter entrado em contato com seu fornecedor para requerer outros documentos ou diligenciado no sentido de comprovar o alegado.

### **Da decadência**

A alegação de decadência da Fazenda em lançar os valores também não merece guarida, pois a data de início daquele prazo quinquenal se deu com o registro da DI, em 08/05/1998, tendo como prazo final a data de 08/05/2003.

Como o recorrente foi intimado do início da fiscalização em 17/03/2003, dentro do prazo decadencial de cinco anos, fls. 38, descabe falar em perda do direito da Fazenda em lançar os valores que entende devidos.

Isto é o que prevê o parágrafo único do art. 173 do CTN.

Em razão dos argumentos supra, rejeito as preliminares invocadas.

### **Do mérito**

O Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio -GATT, denominado de Acordo de Valoração Aduaneira (AVA-GATT), é previsto na legislação pátria pelo Decreto Legislativo 30, de 15 de dezembro de 1994, sendo que o texto do Acordo de Valoração Aduaneira foi publicado com o Decreto 1.355, de 30 de dezembro de 1994, cuja vigência iniciou-se em 01 de janeiro de 1995, sendo que essa implementação do Artigo VII foi disciplinada pelo Decreto 2498, de 13 de fevereiro de 1998.

As normas sobre valoração acima citadas estabelecem que o valor aduaneiro da mercadoria importada deve ser determinado mediante a aplicação sucessiva e seqüencial, do primeiro ao último dos seis métodos de valoração até se chegar àquele por meio do qual se possa determinar o valor aduaneiro.

O primeiro e principal método, previsto no art. 1º combinado com o art. 8º do AVA, baseia-se no “valor da transação”, isto é, no preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, existindo cinco métodos secundários: “Valor de Transação de Mercadorias Idênticas” (art. 2º); “Valor de Transação de Mercadorias Similares” (art. 3º); “Valor Dedutivo” (art. 5º); “Valor Computado” (art. 6º) e “Valor de Último Recurso” (art. 7º), os quais devem ser aplicados na seqüência enumerada no Acordo, com a ressalva prevista no art. 4º, que permite ao importador solicitar a inversão da ordem de aplicação dos métodos referidos nos arts. 4º e 5º.

Como regra aplica-se o primeiro método para a valoração aduaneira previsto no artigo 1º, item 1 do mencionado Decreto: *“o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do artigo 8º”*.

O Acordo de Valoração permite que, quando comprovadamente as informações prestadas não merecem fé, o valor de transação deverá ser descaracterizado. O artigo 17 do mesmo diploma legal permite que a autoridade aduaneira se assegure da veracidade das declarações apresentadas ao asseverar:

*Nenhuma disposição deste Acordo poderá ser interpretada como restrição ou questionamento dos direitos que têm as administrações aduaneiras de se assegurarem da veracidade ou exatidão de qualquer afirmação, documento ou declaração apresentados para fins de valoração aduaneira.*

No entanto, para adoção de novo valor aduaneiro deverá a fiscalização descaracterizar o valor de transação mediante prova de fraude no valor declarado ou o descumprimento das condições dos artigos 1º ao 8º do GATT e determinar o valor aduaneiro correto de acordo com os Decretos 1.355/94 e 2.498/98, de forma clara e insofismável.

Entendo que este foi o caso em comento.

O primeiro método de avaliação não pôde ser utilizado porque, com indícios de subfaturamento nas importações, e intimado o recorrente a prestar esclarecimentos que justificassem aqueles valores, este não conseguiu provar a correção dos preços praticados, apenas alegando estarem corretos e, após, a ocorrência da perda dos documentos por inundação em seus arquivos.

As poucas provas trazidas aos autos pelo recorrente, notas fiscais de venda de gabinetes, não são passíveis de utilização, haja vista não especificarem as referidas mercadorias, já que inexistente qualquer indicação de tipo, modelo ou mesmo a marca, tornando, assim, impossível identificar tais produtos como sendo os mesmos “Gabinetes Verticais Minitower ATX” importados através da DI em análise.

Em contrapartida, a fiscalização comprovou com pesquisas, fls. 69/96, que, à época das importações em questão, o valor regular das importações de produtos similares, importados também dos Estados Unidos da América, se mostrava bem superior ao valor declarado pela recorrente.

O próprio Termo de Desclassificação de Método de Valor Aduaneiro, fls. 59/68, indica indícios de sub-valoração.

As razões para desconsiderar o valor declarado pelo recorrente assim restaram fundamentadas:

*a) declaração das mercadorias sem especificação dos modelos e características físicas das mercadorias;*

*b) negativa de informação de informações sobre a tabela de preços, pesos, cotações, e quanto à forma de negociação das mercadorias importadas, sempre adquiridas da mesma empresa no exterior;*

*c) valor declarado pelas mercadorias muito abaixo dos preços praticados por outros fornecedores do mesmo país de exportação, em datas próximas às importações em questão; e,*

*d) o peso total das mercadorias erroneamente rateado, pelo importador, em função das quantidades.*

Com base nestas provas e indícios, restou comprovada a impossibilidade de aplicação do 1º método de valoração aduaneira.

O 2º método de valoração aduaneira também não pôde ser aplicado no caso em tela porque, conforme se observa no Termo de Desclassificação Fiscal, não havia qualquer informação possível para aplicá-lo, já que os documentos suportes das importações realizadas pelo recorrente não continham informações quanto aos modelos, tipos, especificações e em alguns casos, dos fabricantes das mercadorias importadas, fato que impossibilitou a identificação (DI's paradigmas) de mercadorias idênticas às descritas nas adições da DI n.º 98/0439218-6 para efeito de valoração pelo 2º método do Acordo.

Em função desta situação, foi deslocada a valoração aduaneira para o 3º método, qual seja, foi tomado por base o valor da transação de mercadorias similares vendidas para exportação para o mesmo país de importação e exportadas ao mesmo tempo que as mercadorias objeto da valoração, ou tempo aproximado.

Neste sentido, bem esclarece a correta aplicação deste item, fls. 143 da decisão recorrida:

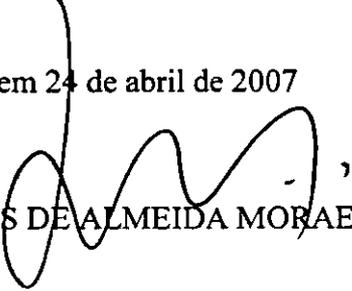
*No caso em tela constata-se a escorreita utilização das DI's paradigmas, visto que as premissas básicas exigidas pelo AVA para valoração com base no valor de transação de mercadorias similares foram atendidas com as citadas DI's, a saber: a) a contemporaneidade da importação, visto que o fator tempo pode ser interpretado de forma mais ampla nos termos do acordo; b) mesmo nível comercial, porque as mercadorias foram importadas também para consumo, embora diferentes as quantidades, hipótese plenamente aceita pelo AVA, conforme acima exposto; c) composição semelhante das mercadorias, aptas, portanto, a cumprirem as mesmas funções e a serem permutáveis comercialmente; d) importadas dos Estados Unidos da América, o mesmo país de origem das mercadorias objeto de valoração; e) fornecedor diferente, haja vista a inexistência de mercadoria do mesmo fornecedor, porém esta possibilidade igualmente está contemplada no AVA. Como neste caso não se constata diferença no nível comercial, não houve necessidade de se efetuar ajuste.*

A conclusão a que chegou a decisão recorrida é por demais conclusiva, fls. 143/144:

*Portanto, havendo a fiscalização logrado comprovar, através de provas indiretas, que o valor declarado não corresponde ao valor real da transação e em face da omissão injustificada do importador em comparecer aos autos com elementos probatórios que justifiquem o preço declarado, a descaracterização do 1º método é válida, visto que amparada nas disposições legais vigentes à época, bem como é igualmente válida a metodologia aplicada, pois ficou demonstrada a similitude entre os tipos de mercadorias constantes das DI's paradigmas e aqueles objeto da DI cujo valor foi contestado, cabendo a cobrança dos direitos aduaneiros decorrentes da nova valoração, acrescidos da multa de ofício e juros de mora.*

São pelas razões supra e demais argumentações contidas na decisão *a quo*, que encampo neste voto, como se aqui estivessem transcritas, que nego seguimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2007

  
LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator